

## COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos do art.º 17º do Regulamento do Regimento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à 2ª secção “O exercício digno da Profissão” prevista no ponto 3.2 do art.º 3º do Regimento.

### Tributação em sede de IVA dos Atos Próprios dos Advogados

Considerando:

- a) Que os atos próprios dos advogados, tal como se encontram definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (LAPA) e no E.OA. são à luz dos arts. 20º e 32º da C.R.P., se destinam a assegurar o acesso à consulta jurídica e à tutela jurisdicional efetiva de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas, valores fundamentais num estado de direito democrático, que importa assegurar;
- b) Que em face do disposto nos art.º 9º do CIVA, beneficiam de isenção ou de tributação em sede de IVA, as prestações de serviços que revestem um carácter essencial e de primeira necessidade;
- c) Que os serviços jurídicos prestados pelos Advogados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), pagos pelo estado beneficiam de uma taxa de tributação a taxa reduzida (6%) em sede de IVA (cf. 2.11 da Lista I do CIVA);
- d) Que os serviços jurídicos prestados no âmbito do SADT são material e formalmente idênticos aos serviços prestados fora do âmbito do SADT;
- e) Que a discrepância na taxa que incide sobre os serviços jurídicos prestados no âmbito do SADT e fora dele, viola o princípio da neutralidade fiscal e os princípios da igualdade e da legalidade tributária a que a Administração está sujeita;

- f) Que a esmagadora maioria da classe média não tem acesso ao SADT e debate-se com enorme dificuldade em pagar os honorários de um Advogado, constituindo a atual taxa de IVA (23%) um encargo que agrava e muito o valor desses honorários, que se somam às elevadas custas judiciais.
- g) Que a tributação dos serviços jurídicos à taxa de IVA de 23% contribui e muito para afastar os cidadãos da justiça sonhando-lhes assim o acesso à tutela jurisdicional efetiva e à defesa dos seus direitos liberdades e garantias;
- h) Que a elevada taxa de IVA (23%) a que está sujeita a prestação de serviços jurídicos fora do âmbito do SADT, constitui um encargo para a tesouraria dos pequenos e médios escritórios e sociedades.

#### **Conclusões:**

Propõe-se ao Congresso que seja votado e deliberado o seguinte:

- 1- Que o Conselho Geral, no âmbito das suas competências previstas no n.1 al. c) do art.º 46º, no cumprimento das atribuições da Ordem dos Advogados previstas nas al. b), d) e j) do art.º 3º todos do E.O.A., proponha à Assembleia da República, a revisão da norma de incidência objetiva contida no artigo 9º do CIVA fazendo nela constar como isentas as prestações de serviços jurídicos por advogados e solicitadores.
- 2- Ou, em alternativa, que o Conselho Geral, no âmbito das suas competências previstas no n.1 al. c) do art.º 46º, no cumprimento das atribuições da Ordem dos advogados previstas nas al. b), d) e j) do art.º 3º todos do E.O.A., proponha à Assembleia da República, a alteração da redação do ponto 2.11 da lista I para a qual remete o art.º 18º do CIVA, suprimindo a frase “(...) a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de

**assistência judiciária.”**, ficando todos os serviços jurídicos prestados por advogado ou solicitador sujeitos a taxa reduzida de 6%.

Nuno Gonçalves

CP 18903-L

António Jaime Martins

CP 12675L

Maria José Lopes Branco, 5998L

Ana Luísa Lourenço, 20578L

Sandra Franco Fernandes, 20702L

Luís Corceiro, 47906L

Carla Falcão, 11472L

José Pereira da Costa, 19314L

Pedro Estácio, 46512L

Ana Domingos, 13019L

Jaime Roriz Santos, 50772L

Fátima Manuel, 17306L

Angelita Reis, 54171L

Ana Martins, 18803L

Carla Fradique, 18987L

Paula Varandas, 14163L

Maria da Glória Canada, 4388C

Helena Santos Sousa, 11048L

João Carlos Santos, 58693L

Isabel de Almeida, 15861L

Conceição Nascimento, 10188L